



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**PARECER N. : 0144/2021-GPMILN**

**PROCESSO N. : 2098/2021**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

**INTERESSADA : JAQUELINE CHASTAI BELO**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA**

Versam os presentes autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida a **Jaqueline Chastai Belo**, ocupante do cargo de Analista judiciário/Oficial de Justiça, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, atuando junto ao Iperon, por intermédio da Informação n. 1922/PGE/IPERON/2018<sup>1</sup>, manifestou-se pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade.

A aposentadoria em epígrafe foi concedida por meio da elaboração da Portaria da Presidência n. 355/2018<sup>2</sup>, publicado no DJE n. 063 de 06/04/2018, posteriormente

<sup>1</sup> ID 1107615 (Fls. 04 a 10).

<sup>2</sup> ID 1107615 (Fl. 01).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1294 de 15/10/2019<sup>3</sup>, disponibilizado no DOE n. 203 de 30/10/2019, com fundamento no **art. 20 da LC n° 432/2008 c/c art. 6º-A da EC n. 41/2003, com redação dada pela EC n. 70/2012.**

Em análise anterior, após o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas verificarem a ausência da Planilha de Cálculo dos proventos, houve a solicitação de realização de diligência junto ao IPERON para que se juntasse aos autos a Planilha onde constam os cálculos dos proventos da interessada.

Acolhida as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, prolatou a Decisão Monocrática n. ° 0208/2021-GABFJFS, de 28 de outubro de 2021 (págs. 1-3 ID 1118357). *In verbis*:

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n° 154/96:

a) **Encaminhe Planilha** na qual conste o cálculo dos proventos de Jaqueline Chastai Belo, com fito a verificar se os proventos calculados estão de acordo com a determinação contida no ato concessório, pelos motivos expostos no item 2.4 do Relatório Técnico ID 1113158, bem como considerando o teor do artigo 2º, §1º, inciso VI, da Instrução Normativa n. 50/2017-TCE/RO.

---

<sup>3</sup> ID 1107615 (Fl. 02)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Conforme solicitado, foi protocolado aos autos, por meio do Documento n. 09556/21, a planilha de proventos da interessada (ID. 1122104, fl. 1-15).

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise dos documentos acostados ao feito, entendeu cumprida a decisão monocrática, bem como opinou pela legalidade e registro do ato.

Em seguida, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas.

### **É o relatório.**

De início, acompanha-se a conclusão e a proposta da Unidade Técnica, entendendo que a interessada faz jus à aposentadoria por invalidez, vez que foi declarada com incapacidade laboral, **em razão do quadro de moléstia especificado no CID 10 F41 2 Transtorno misto ansioso e depressivo, F45 0 Transtorno de somatização e Z73 0 Esgotamento**, conforme acostado em Laudo Médico Pericial<sup>4</sup>

Ademais, a interessada foi **admitida no serviço público antes de 31/12/2003 (ingressou em 09/09/1999)**, portanto tem direito ao benefício concedido pelo **art. 6º-A, da EC n. 41/2003 (acrescido pela EC n. 70/12)**, qual seja: proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, proporcionais ao tempo de contribuição, na forma da lei, não lhes sendo aplicáveis as

---

<sup>4</sup> ID 1107619.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, portanto, faz jus ao direito com reajuste paritário com os demais servidores em atividade, como asseverado corretamente pela Unidade Técnica.

Registra-se, ainda, que o presente caso se enquadra na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato de aposentadoria por invalidez em exame, nos termos do que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 10 de Dezembro de 2021



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR